

AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VERSUS AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO IMPACTO DA COVID-19

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCATIVAS VERSUS LAS DIMENSIONES DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES FRENTE AL IMPACTO DEL COVID-19

PUBLIC EDUCATION POLICIES VERSUS THE DIMENSIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE FACE OF THE IMPACT OF COVID-19

Recebido: 01/08/2021

Aceito: 29/08/2021

Eva Terezinha Ferreira Jornada – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9558-1797>¹

Dan Carlos Pinto – ORCID: <https://orcid.org/0000-000-3975-4646>²

Muriel Pinto – ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7004-690X>³

Resumo: Pretende-se dialogar sobre as políticas públicas educacionais inseridas nas dimensões dos direitos fundamentais, frente aos impactos da Covid-19. Tema instigante devido a situação calamitosa causada por essa crise sanitária que se alastra há meses. A qual iniciou-se em âmbito internacional, chegando ao municipal. Trazendo consequências ao desenvolvimento econômico, social, educacional e regional. O objetivo geral é traçar os direitos fundamentais, relacionando-os com o princípio da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento da pandemia. Verifica-se que as demandas de políticas de saúde dialogam com as de educação. Porque muitas escolas ficaram fechadas mais de duzentos dias consecutivos. E como fica o direito da obrigatoriedade de ensino, na Educação Básica? São questões controversas, que se discute frente ao impacto da preservação da vida. Será desenvolvido por meio de metodologia procedimental baseada em pesquisa bibliográfica e fontes documentais. Pretende-se realizar-se um diálogo reflexivo sobre quais tomadas de decisões ajudariam a proporcionar e assegurar os direitos humanos de discentes e demais atores de instituições públicas pertencentes à comunidade educacional.

Palavras-Chave: Direitos Sociais; Covid-19; Políticas Públicas; Instituições Públicas.

Resumen: Se pretende dialogar sobre políticas públicas educativas insertas en las dimensiones de los derechos fundamentales, frente a los impactos del Covid-19. Tema instigador por la terrible situación que genera esta crisis de salud que se viene extendiendo desde hace meses. El cual comenzó a nivel internacional, llegando al nivel municipal. Trayendo consecuencias al desarrollo económico, social, educativo y regional. El objetivo general es delinear los derechos fundamentales, relacionándolos con el principio de la dignidad humana y la lucha contra la pandemia. Parece que las demandas de las políticas de salud dialogan con las de educación. Porque muchas escuelas estuvieron cerradas por más de doscientos días consecutivos. ¿Y cómo es el derecho a la educación obligatoria en Educación Básica? Estos son temas controvertidos que se discuten a la luz del impacto de la preservación de la vida. Se desarrollará mediante una metodología procedimental basada en la investigación bibliográfica y las fuentes documentales. Se pretende llevar a cabo un diálogo reflexivo sobre qué toma de decisiones ayudaría a brindar y garantizar los derechos humanos de los estudiantes y otros actores de las instituciones públicas pertenecientes a la comunidad educativa.

Palabras clave: Derechos sociales; COVID-19; Políticas públicas; Instituciones públicas.

Abstract: It is intended to dialogue on public educational policies versus the dimensions of fundamental rights in the face of the impact of Covid-19. A thought-provoking theme due to the calamitous situation caused by this

¹ Mestranda em Políticas Públicas pela UNIPAMPA, campus São Borja. Especialista em Alfabetização e Letramento. Especialista em Imagem, História e Memórias das Missões: Educação para o patrimônio. E-mail: evajornada.aluno@unipampa.edu.br

² Mestrando em Políticas Públicas na Unipampa, campus São Borja. Graduado em Direito pela UNIRITER. E-mail: dan.carlos.pinto@gmail.com

³ Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. E-mail: murielpinto@unipampa.edu.br

health crisis, which has been spreading for months. Which began internationally to the municipal. Bringing consequences to economic, social, educational and regional development. Whose general objective is to trace the fundamental rights relating them to the principle of human person dignity in the face of pandemic confrontation. It is verified that in addition to demands of health policies, it is dialogued with education. Because many schools were closed more than two hundred consecutive days. And how is the right of compulsory teaching in Basic Education? These are controversial issues, which are discussed in the face of the impact of the preservation of life. It will be developed through a procedural methodology based on bibliographic research and documentary sources. It is intended during this course to hold a reflective dialogue about which decision-making helped to provide and ensure the human rights of students and other actors of public institutions belonging to the educational community.

Keywords: Social Rights; Covid-19; Public Policies; Public Institutions.

INTRODUÇÃO

Esse artigo pretende dialogar sobre as políticas públicas educacionais inseridas nas dimensões dos direitos fundamentais, frente ao impacto da Covid-19. Urge a necessidade, na contemporaneidade, de tratar as políticas públicas garantidoras de direitos como políticas interligadas e educativas promovendo a intersetorialidade visando ao desenvolvimento integral do (a) aluno (a). Antes do período pandêmico, a comunidade escolar estava presente por meio de diferentes atores institucionais tais como: diretora, vice-diretor, supervisão escolar, orientadora escolar, docentes, discentes, equipe multidisciplinar, merendeiras, trabalhadoras da higienização etc. Existia a presencialidade desses atores na instituição pública visando assegurar os direitos aos estudantes.

Nos diferentes espaços escolares tem o que se ensinar, isto é, seja na sala de aula, na biblioteca, na videoteca, no laboratório de informática, no pátio da escola etc. Existem programas governamentais na escola que ajudam ela funcionar, propiciando condições em benefícios de discentes, com o apoio dos equipamentos públicos. O (a) aprendiz é cidadão ou cidadã, sujeito de direitos legítimos e constitucionais assegurados pela Constituição de 1988. Sensibiliza-se ao saber que é responsabilidade da escola, da sociedade e do Estado a proteção deles. Por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, aprovado em 1990, estabelece medidas protetivas às crianças e aos adolescentes até os 18 anos. No ECA está contido o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando as medidas protetivas e os encaminhando para o juiz ou à juíza, caso seja necessário.

No momento em que um indivíduo começa a estudar e a participar da comunidade escolar desde a Educação Infantil, vai aos poucos inserindo em sua bagagem cultural as dimensões dos direitos humanos. As crianças começam a aprender que podem escutar as

⁴ Lei 8.069/1990 é o marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

histórias, as músicas e brincar. Além disso, ao alfabetizarem-se, começam a ler e emprestar um livro na biblioteca escolar a fim de levá-lo para casa, caso deseje – direito assegurado pelo Programa⁵ Nacional do Livro Didático (PNLD), um dos programas mais antigos voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes da rede pública do ensino brasileiro.

Na instituição pública, os alunos podem ser convidados para o momento de apreciar a merenda escolar, caso goste de degustá-la, porque tem direito a alimentação durante o horário escolar. Nesse caso são assistidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que há mais de 60 anos esse vem sendo gerenciado pelo Fundo⁶ Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) – uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Educação, que atende aos discentes de rede pública da Educação Básica. Nas escolas municipais existem nutricionistas e uma equipe organizada para realizar ações estratégicas em relação ao cardápio, que será recomendado à gestão escolar.

A criança ou adolescente aprende que tem o privilégio de ter o seu recreio, isto é, aquele momento de ir ao banheiro, de tomar água, de conversar com colegas de diferentes turmas da instituição que frequenta, de brincar na pracinha ou de escutar uma música. Isto é, tem direito ao lazer e a prática de esportes. Desta forma tornam-se sujeitos capazes de perceber que tem proteção do sistema escolar, usufruindo desta proteção para que aprendam aos poucos sobre os seus direitos fundamentais, no educandário escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, é considerada um marco na construção dessa trajetória. Já nos artigos 1º e 3º reconhece que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). A professora ou o professor é quem deve mediar esses conhecimentos. Com responsabilidade precisa ir conversando sobre esses direitos, de forma lúdica desde a infância. Ou seja, a merenda escolar, o recreio e o livro emprestado pela biblioteca escolar são direitos, que lhe são atribuídos e assegurados constitucionalmente.

Foram as demandas de políticas públicas, implementadas em programas governamentais, que propiciaram aos estudantes um sentimento de bem-estar junto à coletividade. Caso se machuque, sofra um acidente ou sinta-se mal na escola pública, é obrigação da instituição a preservação de sua vida. Caso uma dessas alternativas ocorrer, a escola deve levá-lo para que seja assistido pelo profissional de saúde, no pronto socorro ou no

5 www.fnde.gov.br Acesso em 20 jun /2021.

6 mds.gov.br/pnae www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br

hospital, pois tem direito à vida e à saúde. Cabe a docente instigar e dialogar com discente sobre os direitos humanos, respeitando a faixa etária de cada estudante.

Esse artigo trata de priorizar a Educação Básica. Tanto a instituição pública quanto docência têm a obrigatoriedade de propiciar condições para que cada discente se desenvolva, por meio de educação integral. Busca-se nesse processo demonstrar a necessidade de, nas aulas presenciais, socializar-se e vivenciar experiências que propiciem o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes em todas as dimensões e aspectos que ajudem na educação integral.

Após a análise criteriosa do conceito de educação integral, é perceptível e admissível realizar-se uma contraposição, visto que, a partir de março de 2020, esse processo de aulas presenciais, que visa o desenvolvimento integral, social, físico e emocional dos discentes, passou inesperadamente mais fragmentado e dir-se-ia fragilizado diante do surgimento ímpar da pandemia no mundo globalizado. Surgiu, pois, um evento abrupto e inesperado.

O recorte temporal é o ano de 2021. Durante essa crise pandêmica que se alastrou globalmente, muitas pessoas perderam suas vidas. E outros milhares não puderam despedir-se de seus entes familiares ou amigos. Por isso, para preservar as vidas humanas, as escolas foram fechadas e o ensino passou a ser adaptado, tentando cumprir com a sua função social por meio de ensino remoto emergencial. Nesse período, as famílias dos discentes foram afetados pela falta de trabalho, de moradia, de saneamento básico, de acessibilidade a tecnologias para ajudar aos filhos estudarem, acentuando-se assim as desigualdades sociais.

Pontua-se como objetivo geral traçar os contornos conceituais dos direitos fundamentais, relacionando-os com o princípio da dignidade da pessoa humana diante do enfrentamento do período pandêmico. Tem como objetivos específicos conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana; reconhecer as dimensões dos direitos fundamentais; pautar sobre a importância de demandas de políticas públicas que priorizem o bem-estar do indivíduo.

Nesse relato será realizada uma análise sobre como estão sendo contempladas as políticas educacionais nesse período pandêmico. Pauta-se esse fenômeno devido ao problema público: Como os direitos sociais estão garantindo dignidade humana aos estudantes da Educação Básica durante essa crise sanitária, que se alastra há muitos meses?

Este artigo justifica-se em razão da observância de que pode haver certas controvérsias jurídicas em relação a contemplação dos direitos humanos constitucionais e legitimados das crianças e dos adolescentes diante da Covid-19. Porque, para contemplar o direito à vida, os estudantes tiveram de receber aulas de ensino remoto emergencial, sem a presença física de

docentes e colegas. A falta da socialização pode não ajudar a um desenvolvimento de educação integral em todos os aspectos. Por isso necessita-se dialogar a fim de buscar respostas às indagações. No contexto atual há um regresso moroso do público-alvo devido ao início de imunizações dos atores que são a mola propulsora do processo ensino pedagógico, da instituição pública promotora de políticas educacionais.

Para o desenvolvimento desse artigo, será realizada uma revisão de literatura a fim de apresentar alguns conceitos sobre princípio da dignidade humana, constituição, estado, povo, políticas públicas, pandemia, direitos sociais, educação etc.

Infelizmente com o surgimento do Covid-19, alguns direitos passaram por controvérsias, pois a presença na sala de aula teve de ser interrompida, surgindo assim a oportunidade de vivenciar aulas impressas sem a presença física no contexto escolar presencial.

Enquanto o método utilizar-se-á a abordagem argumentativa, a qual Secchi defende: “As análises argumentativas vieram para adaptar a produção do conhecimento de política pública à lógica, para ganhar mais conhecimento útil, temporal e orientado para a ação” (SECCHI, 2016, p.15). Após o Resumo e a Introdução será exposto o primeiro capítulo no qual procurar-se-á dialogar sobre: As Políticas Públicas no Estado do Bem-Estar Social; enquanto o segundo versará sobre o Conflito entre Direitos Fundamentais de Saúde e de Educação, feche-se com as Considerações Finais e as Referências.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Kant conceitua Estado como “a união de uma multidão de seres humanos submetida a leis do direito” (KANT, 2008, p. 155). Dessa forma, o Estado é o próprio sistema normativo que, por sua natureza, torna uma multidão de pessoas (o povo) sujeitas a ele.

Observa-se que o Estado é o sistema jurídico que sujeita o povo. Conforme o conjunto normativo, diferem as configurações, destacando-se as seguintes: Estado Feudal, Estado Liberal, Estado Social e o Estado Democrático, O Estado Liberal se caracteriza pelo reconhecimento de direitos civis, isto é, direitos que limitam o poder do Estado (poder normativo) em relação às pessoas, tais como não intervenção no corpo físico das pessoas e não intervenção na vida privada, não intervenção em crenças, não intervenção em expressão. Além dos direitos civis, o Estado Liberal se caracteriza pela divisão de poderes. Compreende-se de que o liberalismo foi enfático em promover o governo de leis, não de homens, isto é, o Estado de Direito. É uma oposição ao Estado Feudal, o absolutismo, no qual o rei definia as leis de

modo arbitrário, geralmente excluindo a si mesmo da obrigatoriedade das leis por ele mesmo editadas. Como explica a autora Souza:

O liberalismo foi um movimento que surgiu no século XVII, com a Revolução Gloriosa (1688) da Inglaterra, tendo como seu ápice a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). O liberalismo identificou-se com a luta da burguesia contra os privilégios da nobreza, limitando os poderes do rei, instituindo um conjunto de ideais defendidas pelos mais diferentes autores, tais como, Locke, Montesquieu, Kant, Rosseau, Benjamim Franklin, David Ricardo, Jefferson, Bentham, Stuart Mill, Smith, Tocqueville e tantos outros que influenciaram e subverteram a História da Humanidade (SOUZA, 2004, p. 465).

Com o Estado Liberal surgiu o constitucionalismo, ou seja, a delimitação do poder do Estado de forma precisa, geralmente por escrito. Por conseguinte, a primeira constituição liberal, a norte americana de 1789, assim como as demais que a seguiram, estabeleceram os direitos civis como limites de legislar. Também estipularam a divisão de poderes, na maior parte em legislativo, executivo e judiciário. Entretanto, o Estado Social surge ao acrescentar direitos ao Estado liberal, sem acabar com os direitos já conquistados. Por isso, fala-se em direitos sociais como os de segunda geração, pois surgiram em um tempo posterior aos direitos do Estado Liberal, sem destruí-los. Consequentemente, são os direitos que conferem ao Estado o dever de assistir às pessoas excluídas, os desfavorecidos do processo econômico de circulação de riquezas. O Estado deve agir ativamente, garantindo direitos à saúde, à educação, à previdência social, à assistência social. Mais ainda, o Estado deve conferir um status jurídico privilegiado a grupos vulneráveis, tais como trabalhadores, pessoas com deficiência, crianças e idosos.

Desta forma, o Estado Social deve agir de forma positiva, garantindo os direitos sociais dos cidadãos. Isto é, deve realizar políticas públicas para o bem-estar das pessoas sob a seu domínio.

O Estado social é Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos". O Estado está obrigado a prover prestações positivas e os meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia (BONAVIDES, 2001, p. 43).

A Constituição, norma fundante do Estado, adota como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento social; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais,

bem como a promoção do bem de todos (art. 3º, III, da Constituição Federal). Como norma fundamental, ela orienta, dirige, as atividades de todos os agentes do Estado, nos três poderes e nas três esferas da federação, em agir ativamente para assegurar a dignidade dos cidadãos.

Uma constituição dirigente pressupõe que o Estado por ela conformado não seja um Estado-mínimo, garantidor de uma ordem assente nos direitos individuais e no título de propriedade, mas um Estado Social, criador de bens coletivos e fornecedor de prestações” (CANOTILHO, 2001, p. 391).

As Políticas Públicas são as formas de atuação, geralmente pelo Estado, em favor da sociedade. Todo o agir do Estado é uma política pública, pois o Estado sempre deve agir visando o interesse público. Sensibiliza-se ao entender que no Estado Liberal, as políticas públicas são de segurança e de prestação de jurisdição. Constata-se que, com o Estado Social, as políticas públicas passaram a ser também de educação, de saúde e de assistência social, entre outras. Elas têm um ciclo, sendo a primeira fase a da elaboração, realizada pelos poderes legislativo e o executivo; a segunda fase a da implementação, realizada pelo poder executivo e a última fase a da avaliação, realizada pelos poderes executivo e legislativo. Deste modo, o poder executivo é o implementador das políticas públicas, isto é, dos serviços públicos para o bem-estar da população. Além disso, a discussão sobre políticas públicas educacionais versus direitos humanos é um tema que parte da necessidade de compreender como o Estado atua na sociedade. Assim sendo, a formulação, a implementação, a análise e a avaliação de seus programas governamentais necessita de gestores técnicos a fim de avaliar essas políticas públicas, que já foram implementadas. Para que possam pautar na agenda outras que contemplem a necessidade atual. Urge a necessidade de que seja tomada decisão alternativas para solucionar esse problema, mas quem escolhe o que fazer ou não fazer é o próprio governo. Não existe um consenso entre os autores e as autoras de qual é a melhor definição e conceituação de políticas públicas. Sabe-se que elas podem analisar as implementações governamentais ou analisá-las. De modo bem simples se sintetiza essa discussão a partir de dados conceituais de diferentes autores sobre:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz” (SOUZA, 2003, p. 24).

A partir do instante que se entende melhor o que é uma política pública e para que ela serve o indivíduo pode exigir do Estado que implemente programas governamentais que contemplem os direitos dos educandos. Assim, questiona-se: Quais seriam as duas razões para que o Estado Social pudesse agir democraticamente e de forma garantidora de direitos? Uma é a ampliação do princípio democrático. Ou seja, não basta apenas a formalização da democracia em eleições periódicas, mas também a extensão de direitos a todas as pessoas nas diversas situações de fato. Isso consiste em democracia substancial, que é a busca de a igualdade de oportunidades para todos e todas, além da democracia formal, que é a igualdade de oportunidades apenas em relação ao voto. Por isso, nesse pontua-se o elo que liga o contexto contemporâneo, histórico, social, pandêmico e geográfico atrelado a questões de busca de visualizar quais demandas estão sendo geridas pelo estado para que haja bem-estar social igualitário diante dessa crise sanitária em relação a educação. Dessa forma verifica-se que as crianças e os (as) adolescentes tem direitos de receber políticas públicas educacionais, que contemplem seus direitos e seus anseios diante desse momento indistinto e ímpar.

A segunda razão é a efetivação da dignidade da pessoa humana⁷, reconhecida em muitas constituições, inclusive na do Brasil: Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”. É conceitualmente compreendida como um valor inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano a possui de forma igual. Nesse sentido Ingo Sarlet conceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

É compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe —ou é reconhecida como tal —em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2007, p. 6).

7 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

No Estado Social é perceptível a existência do valor que todo o indivíduo tem, ou seja, a dignidade humana, que é o valor do ser humano, que não tem um preço, mas sim dignidade. É um status conferido a todas as pessoas de forma igual. Não existe alguns discentes ou qualquer pessoa que valem mais do que outros. Todos os (as) jovens têm de ser respeitados. Todas as crianças têm de serem respeitadas e protegidas. As oportunidades devem ser iguais a todos os humanos. Precisam que seus direitos sejam garantidos, respeitados e reconhecidos. É imprescindível o sujeito viver com a dignidade que lhe é inerente. Essa é a própria razão da existência do Estado Social. Verifica-se que, no Brasil, a ideia de bem comum está constitucionalmente positivada, vinculando os seus poderes.

Desta forma, o Estado Social deve agir de forma ativa, garantindo os direitos sociais, entre eles a Educação Básica, para que todos possam usufruir a dignidade que lhes é inerente. Logo, o Estado deve implementar programas emergenciais para o bem-estar das pessoas sob seu domínio. Consta-se que as políticas públicas de educação em época de pandemia, principalmente diante da Covid-19, necessitam ser repensadas. Principalmente em priorizar as discussões a fim de obter respostas sobre como as dimensões dos direitos fundamentais estão sendo enfrentados de maneira global, nacional, estadual e municipal. Mas o foco, principal deste são crianças e jovens até 18 anos da municipalidade são-borjense.

Verifica-se que existem muitos alunos em situação de vulnerabilidade social e estão incluídos no Censo Escolar como sujeitos que possuem direito de usufruir o Programa de Bolsa Família. Esse referido Programa Bolsa Família⁸ é um programa de transferência de renda do Governo Federal, sob condicionalidades, instituído no Governo Lula, pela Medida Provisória 132, de 20 de outubro de 2003, convertida em Lei em 9 de janeiro de 2004. Esse programa procura garantir às famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. Acredita-se que o programa continua ajudando estudantes e família alimentarem-se. Pelo menos o propósito era esse. Embora ele não foi implementado para tempos pandêmicos. A Lei nº 10.836, de 2004, cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências⁹. Observa-se que há direitos que podem ser garantidos pelo Estado, mas que nesse tempo atual não é o suficiente pois as crianças estão em casa sem merenda escolar, principalmente aquelas que tem um parente que vive em sua casa e está positivado. Não pode dirigir-se para escola daí já faz falta mais ônus para sobreviver e alimentar-se.

8 Caixa.gov.br/programa social Acesso: 28 jun/2021

9 www.planalto.gov.br

CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

Retoma-se o conhecimento prévio sobre o artigo sexto que relata a Constituição Federal brasileira. Pois está enumerado os direitos sociais, entre eles a educação e a saúde. São duas áreas em que o Estado tem a obrigação de atuar a fim de satisfazer os cidadãos e as cidadãs. No entanto, em época de pandemia, pode haver conflito entre esses direitos. Isso porque, com as medidas de isolamento, restringe-se o direito à educação. Ou, de outra forma, se satisfaz mais plenamente o direito à educação e restringe-se o direito à saúde. Também é certo que o Estado Democrático de Direito tem princípios que lhe são peculiares, entre os quais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como valor-guia do ordenamento jurídico de um Estado dessa natureza e corresponde – em menor ou maior grau – ao elemento comum dos direitos fundamentais. No entanto, diante deste contexto de pandemia, tem de haver o distanciamento social, o uso de máscara de maneira adequada, a higienização e o uso de álcool gel como medida preventiva contra o coronavírus.

Compreende-se que, entre os direitos sociais, saúde e educação são duas áreas em que o Estado tem a obrigação de atuar, “no sentido de assegurar uma proteção suficiente dos direitos fundamentais” (Mendes, 2017, p. 216). Conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF): “o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão” (ADPF 6341). Ainda que haja uma ampla legislação, é possível haver conflito entre estes direitos. Isso porque, com as medidas de isolamento para proteger a saúde, restringe-se o direito à educação.

Ou, de forma contrária, se satisfaz mais plenamente o direito à educação e restringe-se o direito à saúde. Procura-se, então, “que a solução desses conflitos há de se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade” (MENDES, 2017, p. 239). O conflito entre direitos fundamentais é cotidiano. Normalmente princípios constitucionais entram em conflitos um com o outro. “A ideia de restrição é quase trivial no âmbito dos direitos fundamentais” (MENDES, 2017, p. 192). Um exemplo é a liberdade de expressão e a proteção à honra, pois possível que, no exercício da liberdade de expressão, seja ferida a honra de um indivíduo. Como não é possível conferir o máximo de proteção aos dois princípios, a jurisdição aplica a técnica da ponderação, de forma específica, considerando as particularidades do caso concreto, a fim de verificar quais dos dois direitos em conflito prevalecerá.

Percebe-se que em alguns casos prepondera a liberdade de expressão, outros a honra, a depender das circunstâncias. Da mesma forma a legislação; uma lei pode limitar a liberdade individual na esfera penal através da prisão, aplicando pena para quem atentar contra o direito

fundamental de proteção à vida. Outra lei pode limitar o direito fundamental da propriedade em favor do direito social do trabalho, através da reforma agrária. Em época de pandemia, vive-se um conflito entre dois direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais). Tanto a saúde quanto a educação são cruciais para o exercício da dignidade humana e para a concretização da democracia substancial. De maneira geral, é o legislador que arranja uma solução, conferindo maior proteção a um ou a outro direito, através de uma decisão política razoável. No caso da pandemia de covid 19, chegou ao Supremo Tribunal Federal o choque entre esses dois direitos em razão do conflito de legislações no âmbito da União, Estados e Municípios.

Resta saber quais critérios foram ou deveriam ser usados para equacionar este conflito. Salienta-se que saúde e educação são princípios, diferentes de regras. Os princípios regem-se pelo postulado da melhor efetivação possível, enquanto as regras pelo postulado do tudo ou nada. Em outras palavras, a regra deve ser cumprida na sua integralidade, enquanto um princípio deve ser cumprido da melhor forma possível dentro das possibilidades existentes. Cada princípio tem um núcleo essencial, que jamais pode ser invadido, mesmo havendo colisão com outro direito fundamental. Apenas o que não é essencial pode ser suprimido. Logo, no caso de colisão entre saúde e educação, deve-se buscar uma solução em que se preserve o núcleo essencial dos dois princípios, apesar de um deles ceder em relação ao outro, diante das circunstâncias.

Para decidir o que pode ser suprimido em cada um dos direitos, aplica-se a técnica da proporcionalidade, nas fases de a) adequação; b) necessidade e c) ponderação (MENDES, 2017, p. 215). a) Adequada se a supressão é útil. No caso em questão, as medidas adotadas pelos governantes de interrupção das aulas presenciais são úteis para o enfrentamento da pandemia? Se sim, a medida é adequada. É fato notório que a suspensão das aulas presenciais foram úteis ou adequadas para inibir o desenvolvimento da pandemia.

Desta forma, superado o primeiro passo no conflito. b) Necessidade é a possibilidade de existir outra medida menos gravosa. No caso em concreto, se existe outro meio possível de inibir o desenvolvimento da pandemia sem se restringir as aulas presenciais. Também é fato notório que foram adotadas uma soma de medidas em razão de não haver um tratamento médico eficiente. Além das aulas presenciais, foram contidos outros diversos serviços. Conforme orientação de organismos nacionais e internacionais, essa medida foi necessária para a preservação de vidas e para contar o avanço da pandemia. Sensibiliza-se ao observar-se que a medida necessária, é superada, o segundo passo do conflito.

Visto que, a ponderação é a verificação do que pode ser suprimido em cada um dos direitos, no que não seja o núcleo essencial. No campo do direito da saúde, o que estava em jogo era a vida de pessoas, visto a propagação de uma doença incurável. Qualquer restrição das medidas poderia implicar em mais mortes e maior propagação do vírus. Enquanto no campo da educação, o que se estava em jogo era a restrição do serviço educacional de forma temporária. Provavelmente os alunos ou as alunas perderiam um precioso tempo em sua vida escolar, mas a vida de seus familiares poderia ser mais efetivamente preservada. Ainda poderia se pensar em medidas que mitigasse essa restrição educacional, como envio de tarefas em casa com a supervisão posterior pelos professores e professoras.

Deste modo, ao se ponderar os direitos de educação e saúde, a educação teria menos a perder, mesmo com maior restrição. Restringindo-se as aulas presenciais em um certo momento, preservaria se o núcleo essencial do direito à saúde, salvando vidas. Isto é, o núcleo essencial do direito à educação, visto que restrição de forma temporária e com medidas mitigadoras. Nesse sentido, Gilmar Mendes declara que é “inquestionável que o direito à vida tem precedência sobre os demais direitos individuais, uma vez que é pressuposto para o exercício de outros direitos” (MENDES, 2017, p. 237). No caso, a preservação da vida depende do direito social a saúde, sem o qual não faz sentido a existência de qualquer outro direito.

Considera-se relevante discutir contextos viáveis sobre a obrigação de formular políticas públicas, pois existe a possibilidade de ocorrer uma omissão constitucional, visto que a Constituição impõe que o Estado realize determinadas condutas. Essa obrigação de legislar sobre políticas públicas são dos direitos sociais, direitos de segunda dimensão. O estado deve agir, ele tem o encargo de promover o direito à educação, assim como a saúde e os demais direitos sociais.

Em razão das restrições impostas pela pandemia, o Estado adotou medidas restritivas necessárias à preservação da saúde pública, agiu ativamente conforme deve-se agir em relação aos direitos sociais. Tendo em vista tais restrições, o mesmo Estado deveria realizar políticas de compensação para que minorasse os efeitos das restrições, na área de educação. A pandemia infelizmente, além de trazer a calamidade sanitária, acentuar as desigualdades sociais, trouxe consigo a necessidade de realizar-se algumas adaptações. A rotina diária de cada família teve de sofrer mudanças atitudinais, laborais e comportamentais. Algumas pessoas tiveram de ficar só em casa, outros em home office, outros ficaram sem trabalho e sem emprego prejudicando ainda mais a sobrevivência alimentar da família. Outros tendo de lidar com as incertezas, as

perdas e a falta de alimentação, medicação e de moradia. E atrelado a isso estão crianças e adolescentes, que ficaram meses sem retornar à escola.

Muitas crianças ficaram inertes diante dessa complexidade pandêmica. A evasão escolar acentuou-se muito porque os adolescentes tiveram de sair em busca de trabalho informal para ajudar no sustento familiar. Precisa-se nesse retorno de discentes à instituição pública, que docentes tenham um olhar de amorosidade, tolerância, empatia e resiliência, porque muitas crianças retornam à escola fragilizadas, já que tiveram perdas na família ou de conhecidos. No entanto, muitas crianças, principalmente da periferia, tiveram de lidar com a fome, pois sem as aulas presenciais não tinham sua merenda escolar garantida.

No entanto, o que se notou foi a ausência de políticas públicas. Observa a nota técnica número 5 da Fiocruz: “ao contrário de outras nações, o Governo Federal brasileiro tem sido omissivo na identificação dos problemas concretos e na construção de protocolos e de políticas para a garantia constitucional à educação”. Não houve ações efetivas do Ministério da Educação (MEC) para garantir o acesso a orientações educacionais durante o período de fechamento das escolas. Ou até mesmo para garantir o retorno seguro ao ensino presencial.

Em fevereiro de 2021, o Unicef publicou um Relatório alertando para a crise na educação em decorrência da pandemia de Covid-19. O Brasil figura nesse relatório como o país do mundo com o maior número de crianças sem acesso a orientação educacional após um ano de pandemia, com 44,3 milhões de crianças nessa situação.

Um exemplo de omissão foi o veto do presidente ao projeto de lei que proporcionaria acesso à internet a professores e alunos da rede pública. Deste modo, milhares de alunos de escolas públicas ficaram prejudicados no recebimento do conteúdo escolar, enquanto os alunos de escolas particulares continuaram com os seus estudos, de forma online. Essa política de descuido é contrária à lei que fundamenta o Estado brasileiro, que tem por objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização” (Constituição da República, art. 3º, III).

Avalia-se que outra grave situação a qual poderia ser minorada é a alimentação das crianças, que eram feitas em escolas públicas. Em razão das medidas de isolamento, a alimentação deixou de ser dada nas escolas. Muitas ocasiões era a principal refeição da criança ou adolescente, que infelizmente deixou de ter. O Estado poderia suprir essa deficiência, compensando a falta de escolas, ao prover um meio a mais de alimentação de crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Antevendo o possível descumprimento da Constituição pelos governantes, a própria Constituição proporcionou dois instrumentos para sanar omissões legislativas: ação direta de

inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. A primeira de caráter genérico e a segunda em benefício de indivíduos específicos. Foram propostas duas destas ações, ADO (ação direta por omissão) 65 e 66. O relator destas ações, Ministro Marco Aurélio, em 25 de junho de 2021, evidenciou a índole de desleixo das políticas públicas na área: “faltam vontade política e liberação massiva de recursos financeiros a fim de superar a crise”.

Infelizmente, “a saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, correndo iminente risco de colapso em razão da ignorância política ou do desprezo social” (Melo, 2021, p. 15). O Ministro, no final, declarou inconstitucional a demora do poder executivo para adoção de medidas para contenção da pandemia. Assim, determinou que, em 30 dias, seja feita uma “comissão de gestão da crise, integrada por representantes da União, das unidades federadas e da comunidade científica, visando a coordenação das ações e o implemento de providências, normativas e administrativas, voltadas à contenção da pandemia e à mitigação dos impactos econômicos” (MELO, 2021, p. 16).

As ações governamentais devem ser propostas pelos poderes legislativos ou pelo executivo. O poder judiciário não tem a função de realizar políticas públicas. Por isso, a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão), não é o meio hábil para que se implemente políticas públicas. Possível apenas que o judiciário declare a omissão legislativa e estipule prazo. Por isso, nesta ação, o Ministro apenas estipulou o prazo para que o poder executivo tome as medidas necessárias. A Constituição, como norma fundamental do sistema jurídico (do Estado), deve ser respeitada pelos poderes formados pela própria Constituição, sob pena de vivermos em um regime anárquico em que os próprios poderes públicos cumpram apenas as leis que entenderem convenientes no momento. A força normativa da Constituição não pode significar a opção pelo cumprimento ad hoc de dispositivos “menos significativos” da Lei Maior e o descumprimento sistemático daquilo que é mais importante – o seu núcleo essencial-fundamental. É o mínimo a exigir-se, pois! Dito de outro modo, descumprir os dispositivos que consubstanciam o núcleo básico da Constituição, isto é, “aqueles que estabelecem os fins do Estado (o que implica trabalhar com a noção de meios aptos para a consecução dos fins), significa solapar o próprio contrato social” (STRECK, 2006, p. 33)

Portanto, o governo como um todo, nas três esferas da federação, acertadamente suspendeu as aulas presenciais em favor ao direito à vida. Contudo, o Estado deveria prover medidas que compensassem, de forma eficaz, as restrições temporárias advindas da pandemia. No entanto, pela falta de políticas públicas da União, ocorreu um vácuo legislativo,

incompatível com o Estado Democrático de Direito no qual vive-se atualmente. O Supremo Tribunal Federal declarou a omissão, restando agora a espera de uma atitude positiva em favor da educação. Como o tempo já passou, muitas crianças e adolescentes ficaram prejudicados, necessitando de mais políticas públicas no futuro, a fim de que todos possam usufruir a dignidade inerente de cada ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que se vive um momento ímpar na contemporaneidade. Os aprendentes têm seus direitos garantidos constitucionalmente mesmo em tempos pandêmicos. Além disso, há investimentos que foram realizados para que houvesse programas que ajudassem discentes ter acessibilidade no ensino público.

Buscou-se nesse artigo encontrar alguns conceitos para obter um melhor esclarecimento sobre a importância do Estado em relação a gestão de investimentos em educação e em saúde pública.

O Estado deve ser o garantidor de políticas públicas educacionais que contemplem as crianças e os jovens, no direito à educação e saúde, entre outros. Reconhece-se que cada discente tem seu direito a estudar. As políticas públicas de educação existem para que todos seres humanos possam usufruir deste direito, em instituições públicas gratuitas, laicas e com acessibilidade.

Alguns alunos, de forma rotativa, estão voltando às aulas presenciais. Mas alguns ainda realizam de maneira síncronas, assíncronas ou híbrido. Esse ensino remoto emergencial não tem a ver com o EAD. Que já tinha normas legislativas, plataformas e outras ferramentas de acessibilidade. Apenas esse ensino ajuda enquanto o discente tenha algum caso positivado de Covid na família e fique ainda acessando o material físico, no caso da rede municipal. E o Google Classroom disponibilizado pela Coordenaria do Estado do Rio Grande do Sul às instituições públicas estaduais. Mas os (as) discentes em aulas presenciais retornaram em segurança conforme o Plano de Contingência. Porém devem seguir com distanciamento social, o uso de máscara na sala de aula também, usar o álcool gel e realizar higienização. Sem socialização com colegas em recreio ou trabalhos em equipe.

Nota-se que está distante de ser uma educação com vistas a educação integral, mas é um meio viável de ir à instituição pública ter contato com a professora para ensinar-lhe mesmo com cuidados e respeitando os protocolos exigidos. Espera-se que essa pandemia passe e que

discentes possam aprender e recuperar os conteúdos programáticos pontuados pela Base Nacional Comum Curricular, que entrou em vigor a partir de 2020. É relevante que discentes possam ficar no período pós pandêmico junto da presença da docência, porque tecnologia nenhuma substitui a presença humana docente. E poderão aprender, desenvolvendo-se em habilidades e competências emocionais em instituições públicas para tornarem-se um ser político, ativo e atuante na sociedade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 343.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 2011.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Ministério da Educação Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Marco Aurelio Mello. STF, ADPF 65. Acesso em 29 de jun:2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 391.

FERREIRA. Luis Pinto, **Princípios Gerais do Direito Constitucional**. Moderno, Tomo I, 4ª edição, SP: Saraiva, 1962.

JORNADA, Eva Ferreira. A Covid e as Demandas Estratégicas de Políticas Públicas Educacionais de Zona Fronteiriça. In: **Educação & transformação social: (re) unindo práticas de ensino, pesquisa e extensão**. Magalia Gloger Santos Almeida; Melissa Welter Vargas (organizadoras). Bagé, RS: Faith, 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. /tradução textos adicionais e notas de Edson Bini/ Bauru, SP. Edipro, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas de administração**. 2011. 72f. Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2011.

PADILHA, R. P. **Planejamento dialógico: como construir o projeto político pedagógico da escola**. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2001.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual**. São Paulo: Manole, 2005. p. 121.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 106-107.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. Disponível em http://esdc.com.br/RBDEC/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Saarlet.pdf. Acesso em 17 de junho de 2021.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de problemas, recomendações de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa**. Caderno CRH, Salvador, n. 39, jul./dez. 2003.

SOUZA Oliveira, Maria José Galleno de. **A Globalização da Pobreza**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, v. 99, 2004. p. 465.

STRECK, Lênio Luiz. **Teoria da Constituição e jurisdição constitucional**, Porto Alegre. Emagis, 2006.

LUCAS, Ângela; Nascimento, Elaine; Maciel, Ethel; Biroli, Flávia; Matos, Marlise; Valim, Patrícia; Hilário, Rosângela; Gomes, Sandra. **A educação na pandemia e a omissão do governofederal**.https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_n.5_-_educacao_na_pandemia_vf.pdf em 25 de jun/ 2021.

MELLO, Marco Aurélio: **inconstitucional omissão do governo em omissões da saúde**. <https://www.migalhas.com.br/quentes/347625/marco-aurelio-inconstitucional-omissao-do-governoem-medidas-de-saude>, acesso em 26 de jun:2021.

MENDES, Gilmar Ferreira Branco; GONET, Paulo Gustavo, **Curso de Direito Constitucional**, 2017. São Paulo. Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª Edição. 2017, Saraiva. Sarlet, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Disponível em http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em 17 de junho de 2021. Streck, Lênio Luiz. Teoria da Constituição e jurisdição constitucional. 2006. Emagis.